

**RELATÓRIO AGE DE ANÁLISE ANUAL DE CONTAS Nº 030/2019 - FSCMPA
ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
EXERCÍCIO 2018**

Órgão/Entidade: *Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará*

Responsável(eis): *Rosângela Brandão Monteiro, Presidente*

| |
|---|
| UNIDADE(S) GESTORA(S) |
| Identificação UG Principal |
| FSCMPA |
| Identificação UG(s) Vinculada(s) |
| |

1. APRESENTAÇÃO

1.1. Em atendimento aos arts. 44, inciso IV, e 46, §2º, da Lei Complementar Nº 081, de 26 de abril de 2012 (LOTCEPA), ao art. 160, inciso IV, do Ato Nº 63, de 17 de dezembro de 2012 (RITCEPA), com alterações posteriores, e ao item 25 do Anexo I da Resolução TCE 18.975, de 07 de dezembro de 2017, emite-se o presente **Relatório AGE de Análise Anual de Contas** deste **Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual** acerca da Prestação de Contas de Gestão dos Recursos Públicos Estaduais Anual do(a) Órgão/Entidade, acima qualificado(a), referente ao **exercício 2018**.

1.2. O (A) Fundação *Santa Casa de Misericórdia do Pará*, encaminhou Ofício Nº 075/2019 - FSCMPA, em 18/01/2019, solicitando desta Auditoria Geral do Estado emissão de Relatório de Auditoria de Gestão AGE e Parecer AGE sobre a Prestação de Contas de Gestão dos Recursos Públicos Estaduais Anual – Exercício 2018 deste(a) Órgão/Entidade.

2. ANÁLISE

2.1. Com o advento da atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado-TCE (Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012), passou-se a exigir da Auditoria Geral do Estado-AGE, como Órgão Central do Sistema de Controle Interno, a emissão de relatório e parecer conclusivo sobre as prestações de contas anuais de todos os Órgãos e Entidades Públicas do Poder Executivo Estadual (arts. 44, inciso IV, e 46, §2º, da LOTCEPA).

2.2. Como pode ser constatado no art. 56 da Lei Orgânica do TCE, para que as contas sejam julgadas regulares precisam expressar com exatidão os demonstrativos contábeis, **a legalidade, a legitimidade e a economicidade** dos atos de gestão dos responsáveis.

2.3. Sendo assim, ao se exigir a emissão de relatório e parecer conclusivo nas prestações de contas anuais, como consequência, está se exigindo que esta AGE manifeste-se quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade dos atos de gestão de todos os Órgãos e Entidades Públicas do Poder Executivo Estadual.

2.4. Fica evidente na Lei Orgânica do TCE (*caput* do art. 31 e §2º do art. 46) que o Tribunal realizará fiscalizações nos Órgãos e Entidades Públicas Estaduais para avaliar, dentre outros aspectos, a legalidade e a economicidade dos atos da gestão e assim obter subsídios para o julgamento das contas a cargo da Corte.

2.5. Segundo o art. 72 de seu Regimento Interno (Ato N° 63, com alterações posteriores), as fiscalizações a cargo do Tribunal podem ser realizadas, conforme seu objetivo e finalidade, mediante 5 instrumentos: levantamento, inspeção, acompanhamento, monitoramento e auditoria. Além disso, constata-se, nos arts. 80, inciso I, e 82 do RITCEPA, que a Corte de Contas utiliza auditorias e inspeções para examinar a legalidade, legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

2.6. No que tange o Poder Executivo Estadual, seu Controle Interno é organizado de forma sistêmica e regulado pela Lei Estadual n° 6.176, de 29 de dezembro de 1998, e alterações posteriores, que instituiu o Sistema de Controle Interno e criou a Auditoria Geral do Estado. De maneira similar ao que ocorre na legislação do Tribunal de Contas do Estado, encontra-se na Lei Estadual n° 6.176/1998 (parágrafo único do art. 3°) indicação de que o cumprimento dos princípios da legalidade e da economicidade, dentre outros, será observado por meio da realização de fiscalizações, auditorias e avaliações de gestão.

2.7. Observa-se na supracitada Lei que o Poder Executivo Estadual definirá a responsabilidade de cada componente do Sistema de Controle Interno (§1° do art. 2° da Lei Estadual n° 6.176/1998). Nesse sentido, dispõe-se de forma expressa que é missão institucional da Auditoria Geral do Estado realizar auditoria, fiscalização e avaliação de gestão dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo (art. 4° da Lei Estadual n° 6.176/1998). Além disso, o Decreto Estadual n° 2.536, de 3 de novembro de 2006, que regulamenta a Lei Estadual n° 6.176/1998, define que Auditoria Geral do Estado é responsável pela *execução centralizada das atividades de fiscalização, auditoria e avaliação de gestão*, mediante, dentre outros meios, de *técnicas auditoriais* (art. 8° do Decreto Estadual n° 2.536/2006). Portanto, fica evidente que, no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, *a Auditoria Geral do Estado é o único componente com competência legal para realizar auditoria, fiscalização e avaliação de gestão*.

2.8. Portanto, diante do exposto até o momento, fica claro que, instada a emitir relatório e parecer nas prestações de contas anuais, a Auditoria Geral do Estado não poderia esquivar-se de examinar, dentre outros aspectos, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão por meio da realização direta e centralizada de auditorias e fiscalizações.

2.9. Apesar disso, em levantamento realizado em 2019 acerca das atividades realizadas por este **Órgão Central do Sistema Controle Interno** (2019/120637), não se encontrou nos arquivos e registros desta *Auditoria Geral do Estado do Pará* relatório de auditoria ou fiscalização, realizado por Auditor de Finanças e Controle, que seja relacionado às Contas Anuais do exercício de 2018 *dos Órgãos e Entidades Públicas Estaduais*. Nesse sentido, destaca-se inadequada previsão contida no §2° do art. 16 da Instrução Normativa AGE N° 001, de 20 de novembro de 2014, com alterações posteriores, de possibilidade de emissão do Relatório de Auditoria de Gestão AGE e Parecer AGE mesmo com ausência de atuação centralizada da Auditoria Geral do Estado - AGE no(a) Órgão/Entidade.

2.10. Examinando-se os Relatórios de Auditoria de Gestão AGE referentes à prestação de contas anual do **exercício de 2017** exarados por este Órgão Central do Sistema de Controle Interno, constatou-se nos mencionados relatórios, **item 1** da parte **IV. CONSIDERAÇÃO DA AGE**, o registro de que a Auditoria Geral do Estado realizou procedimentos internos, normatizadas pela Portaria AGE N° 085, de 29 de novembro de 2017, "*que comprovam e asseguram a testificação da verificação dos Itens de Controle realizadas pelas(os) UCI/APC(s) do(a) Órgão/Entidade*". Todavia, tal afirmação deve ser tratada com ressalvas.



2.11. A mencionada Portaria AGE Nº 085/2017 normatiza a realização de atividades que resultam em **Relatórios Gerenciais** que, apesar de serem elaborados por auditores, **não são decorrentes de atividades de auditoria ou fiscalização.**

2.12. Os trabalhos consubstanciados nos Relatório Gerenciais foram realizados por auditores, na Auditoria Geral do Estado, entre os meses de dezembro de 2017 e fevereiro de 2018, **sem visita in loco aos Órgãos/Entidades.** Esses relatórios registram essencialmente consultas realizadas nos sistemas do Estado, sem análise documental e, conseqüentemente, sem exame quanto à legalidade dos atos de gestão. Apenas documentação relacionada ao Resultado de Monitoramento do Plano Permanente de Providências-RMPPP dos Órgãos/Entidades foi disponibilizada para verificação dos auditores, que não tiveram acesso às prestações de contas encaminhadas pelos Órgãos/Entidades à Auditoria Geral do Estado.

2.13. Portanto, com as atividades normatizadas na Portaria AGE Nº 085/2017 para elaboração dos Relatório Gerenciais, baseada principalmente em consultas aos sistemas do Estado, não é possível atestar, com razoável segurança, a legalidade de atos de gestão como, por exemplo, se as licitações, a execução dos contratos, as transferências voluntárias atenderam todos os requisitos legais aplicáveis.

2.14. Desse modo, para a emissão de Relatórios de Auditoria de Gestão e Parecer AGE nas prestações de contas anuais, que não contava com participação de auditores, exceto pela elaboração dos Relatórios Gerenciais, a Auditoria Geral do Estado utilizava principalmente as informações fornecidas pela Unidade de Controle Interno do Órgão/Entidade que deveria ter sido auditada.

2.15. Cabe neste momento algumas considerações e esclarecimentos quanto a esta metodologia adotada anteriormente pela Auditoria Geral do Estado.

2.16. Em que pese o argumento de que as Unidades de Controle Interno e os Agentes Públicos de Controle são componentes do Sistema de Controle Interno, os mesmos são subordinados administrativamente ao Órgão ou Entidade a que pertencem (§1º do art. 4º do Decreto Estadual Nº 2.536/2006). Portanto, ainda que vinculados técnica e normativamente à Auditoria Geral do Estado, **legalmente as Unidades de Controle Interno e os Agentes Públicos de Controle pertencem aos Órgãos ou Entidades Públicas que deveriam ter sido auditados.**

2.17. Outro ponto é que a Resolução TCE Nº. 17.842, de 15 de abril de 2010, que aprova a metodologia de fiscalização a ser adotada no âmbito da Corte Estadual de Contas, em seu item 2.1 – Instrumental de Fiscalização, “b”, dispõe que a verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão deve ser feita **in loco** por meio de **auditorias.**

2.18. Ademais, segundo as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – Nível 2: Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público (NBASP), **auditorias públicas devem fornecer informação baseada em evidência suficiente e apropriada,** devendo ser feitas indagações e executados procedimentos para **reduzir ou administrar os riscos de fraude e de se chegar a conclusões inapropriadas.** A norma também trata da **necessidade de se manter uma atitude de ceticismo profissional** e estar alerta para a possibilidade de fraude durante todo o processo de auditoria. Segundo a NBASP, ceticismo profissional é uma atitude alerta e questionadora quando se avalia se a evidência obtida ao longo da auditoria é suficiente e apropriada.



2.19. Como já relatado, sem realizar auditoria, fiscalizações ou visitas *in loco* nos Órgãos/Entidades, Auditoria Geral do Estado utilizava principalmente as informações fornecidas pela Unidade de Controle Interno do Órgão/Entidade que deveria ter sido auditada.

2.20. Para o exercício de 2018, foi editada a Portaria AGE Nº 072, de 30 de novembro de 2018, que reproduz metodologia similar a disposta na Portaria AGE Nº 085/2017.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. Diante dos fatos expostos e das considerações apresentadas, conclui-se:

- ✓ Instada a emitir relatório e parecer nas prestações de contas anuais, a Auditoria Geral do Estado não poderia esquivar-se de examinar, dentre outros aspectos, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão por meio da realização direta e centralizada de auditorias e fiscalizações;
- ✓ No âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, a Auditoria Geral do Estado é o único componente com competência legal para realizar auditoria e fiscalização;
- ✓ Não se encontrou nos arquivos e registros desta **Auditoria Geral do Estado do Pará** relatório de auditoria ou fiscalização, realizado por Auditor de Finanças e Controle, que seja relacionado às Contas Anuais do exercício de 2018 *dos Órgãos e Entidades Públicas Estaduais*.
- ✓ Os Relatórios Gerenciais elaborados internamente na Auditoria Geral do Estado para as prestações de contas anuais não são trabalhos de auditoria ou fiscalização e não examinam a legalidade dos atos de gestão;
- ✓ A emissão dos Relatórios de Auditoria de Gestão e Parecer AGE não contava com participação direta de auditores e para suas conclusões a Auditoria Geral do Estado utilizava principalmente as informações fornecidas pela Unidade de Controle Interno do Órgão/Entidade que deveria ter sido auditada.
- ✓ Não se identificou com relação à gestão anterior procedimentos adequados e indispensáveis para obter evidências e elementos necessários e suficientes para formar seu próprio juízo e subsidiar adequadamente sua manifestação nos relatórios e pareceres de contas anuais.

É o Relatório.

Belém/PA, 22 de março de 2019.



ILTON GUISEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA
Auditor Geral do Estado

**PARECER AGE DE ANÁLISE ANUAL DE CONTAS Nº 030/2019 - FSCMPA
ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
EXERCÍCIO 2018**

Órgão/Entidade: *Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará*

Responsável(eis): *Rosângela Brandão Monteiro, Presidente.*

| |
|---|
| UNIDADE(S) GESTORA(S) |
| Identificação UG Principal |
| FSCMPA |
| Identificação UG(s) Vinculada(s) |
| |

1.1. Em atendimento aos arts. 44, inciso IV, e 46, §2º, da Lei Complementar Nº 081, de 26 de abril de 2012 (LOTCEPA), ao art. 160, inciso IV, do Ato Nº 63, de 17 de dezembro de 2012 (RITCEPA), com alterações posteriores, e ao item 25 do Anexo I da Resolução TCE 18.975, de 07 de dezembro de 2017, emite-se o presente **Parecer AGE de Análise Anual de Contas** deste **Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual** acerca da Prestação de Contas de Gestão dos Recursos Públicos Estaduais Anual do(a) Órgão/Entidade, acima qualificado(a), referente ao **exercício 2018**.

1.2. Como registrado no **RELATÓRIO AGE DE ANÁLISE ANUAL DE CONTAS Nº 030/2019 - FSCMPA**, referente ao exercício de 2018, não encontramos nos arquivos e registros desta **Auditoria Geral do Estado do Pará** relatório de auditoria ou fiscalização, realizado por Auditor de Finanças e Controle, que seja relacionado às Contas Anuais do exercício de 2018 *dos Órgãos e Entidades Públicas Estaduais*.

1.3. Demonstrou-se no mencionado relatório que, no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, a Auditoria Geral do Estado é o único componente com competência legal para realizar auditoria e fiscalização.

1.4. Para emissão dos Relatórios de Auditoria de Gestão e Parecer AGE de exercícios anteriores, a Auditoria Geral do Estado utilizava principalmente as informações fornecidas pela Unidade de Controle Interno do Órgão/Entidade que deveria ter sido auditada.

1.5. Não foram detectados nos arquivos desta Auditoria Geral do Estado, registro de que a gestão anterior tenha realizado procedimentos adequados a fim de avaliar, dentre outros aspectos, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados em 2018 e assim obter evidências e elementos necessários e suficientes para formar seu próprio juízo e subsidiar adequadamente sua manifestação nos relatórios e pareceres de contas anuais.



1.6. Não seria exequível para a atual gestão deste Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em menos de 3 meses, realizar auditorias e fiscalizações, ainda que por amostragem, em todos os Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual para assim obter elementos minimamente adequados para sua manifestação quanto às contas anuais.

1.7. Assim, considerando que, segundo as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – Nível 2: Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público (NBASP), é possível a *emissão de opinião com abstenção quando não for possível se obter evidências de auditoria suficientes e apropriadas*.

1.8. Considerando que a IN AGE N° 001/2014, e alterações, prevê a possibilidade desta Auditoria Geral do Estado emitir parecer com abstenção de opinião (alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 15 da IN AGE N° 001/2014).

1.9. Considerando os fatos relatados e as considerações apresentadas no **RELATÓRIO AGE DE ANÁLISE ANUAL DE CONTAS N° 030/2019 - FSCMPA**, referente ao exercício de 2018, emite-se o presente **parecer COM ABSTENÇÃO DE OPINIÃO** quanto à Prestação de Contas Anual de Gestão de Recursos Públicos Estaduais do exercício de 2018.

É o Parecer.

Belém/PA, 22 de março de 2019.


ILTON GUISEPPE STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA
Auditor Geral do Estado